

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

## **GREEN TAX E CIDE: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA AS BARRAGENS DE REJEITOS DE MINERAÇÃO**

### **GREEN TAX AND CIDE: A POSSIBLE SOLUTION FOR MINING REJECT DAMS**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

Doutor em Biodireito/Direito Ambiental pela Université de Limoges/França; Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente, pela Université de Limoges, França; Professor do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas.; Professor Adjunto da UEA e da UFAM.

**MÁRIO VINÍCIUS ROSÁRIO WU**

Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

#### **RESUMO**

O tema da pesquisa diz respeito ao problema do atual modelo de gestão dos resíduos minerários: as barragens de rejeitos de mineração. O objetivo substancial desta pesquisa foi o de examinar a compatibilidade de um *Green Tax* (Tributo Verde) sobre rejeitos de mineração com o ordenamento jurídico brasileiro, analisando as normas constitucionais que condicionam o exercício do Poder de tributar e os princípios constitucionais da ordem econômica. Conclui-se que a contribuição de intervenção no domínio econômico é um excelente instrumento para reorientar a tecnologia da

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

indústria da mineração e promover o desenvolvimento sustentável. A metodologia utilizada na presente pesquisa foi a bibliográfica, com método dedutivo e qualitativo, com o auxílio da doutrina e legislação.

**PALAVRAS-CHAVES:** Tributo Verde; CIDE; intervenção do Estado na economia; extrafiscalidade tributária; barragens de rejeitos de mineração.

**ABSTRACT**

The theme of the research concerns the problem of the current mining waste management model: mining tailings dams. The main objective of this research was to examine the compatibility of a Green Tax on mining tailings with the Brazilian legal system, analyzing the constitutional norms that condition the exercise of the Tax Power and the constitutional principles of the economic order. It is concluded that the contribution of intervention in the economic domain is an excellent instrument to reorient the technology of the mining industry and promote sustainable development. The methodology used in the present research was the bibliographical one, with deductive and qualitative method, with the aid of doctrine and legislation.

**KEYWORDS:** Green Tax; CIDE; State intervention in the economy; tax extrafiscality; mining tailings dams.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

## INTRODUÇÃO

O capitalismo trouxe como herança, à humanidade, um crescimento econômico; entretanto, trouxe externalidade que o o homem encontra dificuldades para solucionar: o consumo exagerado de bens demanda a retirada desses bens da natureza.

Ocorre que, para obter cada vez mais lucros, o homem não tem se preocupado com a “conservação ambiental” que nada é mais é que extrair os recursos naturais com segurança ambiental, conservando esses bens para as presentes e futuras gerações.

O capitalista não tem tido essa preocupação, muito embora, os cientistas estejam alertando para a necessidade de cuidar do meio ambiente, sob pena de sofrermos grandes catástrofes e tornar a vida no planeta, um processo dolorido. Nesse sentido várias convenções internacionais tem sido realizadas, para debater o assunto, criar protocolos e convenções que obriguem os países soberanos a adotar medidas de contenção de danos ambientais.

Em 1.972 realizou-se em Estocolmo, na Suécia, uma Convenção Internacional sobre o Meio Ambiente, que institucionalizou vários princípios de direito ambiental para orientar, de forma segura, a legislação ambiental internacional e nacional, dos países adesos à ONU, para adequarem-se às necessidades de desenvolverem-se com segurança, sem causar a exaustão e/ou reduzir a qualidade dos recursos ambientais. Esses princípios foram ratificados 20 anos depois, em nova Convenção Internacional, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, também conhecida como Eco/92.

Dentre esses princípios o que possui relação com o objeto desta pesquisa está o Princípio do Poluidor Pagador:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Princípio 16. As autoridades nacionais devem esforçar-se para promover a internalização dos custos de proteção do meio ambiente e o uso de instrumentos econômicos, levando-se em conta o conceito de que o poluidor deve, em princípio, **assumir o custo da poluição, tendo em vista o interesse do público, sem desvirtuar o comércio e os investimentos internacionais.** (gn)

O colapso ocorrido em Mariana/MG evidencia a crise ambiental presente na indústria da mineração. O atual modelo de gestão de rejeitos de mineração está ultrapassado e, por isso, submete o ambiente, a saúde e a vida das pessoas a um risco demasiadamente alto e desnecessário. Diante da constatação de que existem alternativas técnicas que implicam no aproveitamento, desaguamento ou, até mesmo, eliminação dos rejeitos, é importante a discussão a respeito dos mecanismos jurídicos que promovam o incremento da eficiência ambiental, induzindo o mercado a utilizar as melhores tecnologias e, assim, efetivando o desenvolvimento sustentável na indústria da mineração.

Desta forma, a problemática que envolve essa pesquisa é : de que forma se pode compatibilizar o sistema jurídico constitucional e tributário a um típico tributo ecológico (*Green Tax*) a CIDE Ambiental, cujo elemento nuclear da hipótese de incidência seja o despejo de resíduos minerários em barragens ?

Neste sentido, Pozzetti e Campos (2017, p. 255) esclarecem:

O Princípio Poluidor-Pagador (PPP), o de número 16 da declaração do Rio/1.992, é de suma importância neste nosso estudo, pois que estabelece bases para a taxação, cobrança e/ou tributação daquele que prejudicar o Meio ambiente.

A temática deste trabalho se justifica tendo em vista a necessidade intervenção do Estado na economia para corrigir falhas de mercado para se alcançar

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

o desenvolvimento sustentável, através de inúmeros mecanismos, dentre os quais destacamos o *Green Tax*.

Nesse sentido Pozzetti e Campos (2017, p.256) esclarecem que:

A implementação do Princípio Poluidor Pagador conduz, necessariamente, à tributação ambiental, como instrumento de prevenção, recuperação e combate à poluição, nas formas de tributação fiscal (adequação das espécies tributárias para arrecadação de recursos destinados ao custeio da proteção ambiental) e extrafiscal (para incentivar comportamentos preservadores do meio ambiente e combater comportamentos poluidores).

É importante destacar que a imposição de taxas tributárias, está autorizada pela Constituição Federal :

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) omissis **§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.** § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**. (gns)

No mesmo sentido a PNMA – Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, também prevê a possibilidade de impor sanções, inclusive a tributação para prevenir o dano ambiental:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) omissis **VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.** (gns). [...] Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) omissis II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; IV - à suspensão de sua atividade. (gns)

Concluem Pozzetti e Campos (2017, p. 257) que “verifica-se, então, que o poluidor estará obrigado a reparar os danos que causar e além disso, estará sujeito a perda de incentivos fiscais, caso os tenha, ou mesmo a suspensão de sua atividade econômica”.

Dessa forma, verifica-se que o direito tributário está em perfeita harmonia com o direito ambiental, quando se tratar das imposições de exações tributárias com a finalidade de preservar o meio ambiente e impor ao poluidor, obrigações de arcar com os custos da reparação e dos prejuízos que causar.

Assim, esse princípio alinha-se com as condutas ilícitas e danos que o acidente de Mariana causou à população e ao meio ambiente como um todo.

## **OBJETIVOS**

Esta pesquisa possui como objetivo abordar a utilização da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) como um *Green Tax*.

Especificamente, busca-se analisar a viabilidade jurídica de uma CIDE ambiental que tenha como elemento material o ato de lançar rejeitos de mineração em barragens.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada nesta pesquisa quanto aos meios foi desenvolvida através do método dedutivo; quanto aos meios de realização da pesquisa, foi utilizada a análise da legislação tributária e ambiental e através da doutrina; quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

## **RESULTADOS**

*Green Tax* é sinônimo de tributação ambiental em sentido estrito, que é o uso de tributos que têm como objeto situações ou atividades que causem dano ao ambiente e que permitem a vinculação de suas receitas a questões ambientais. Trata-se de tributar a própria poluição. Portanto, no aspecto material desse tributo, se houver algum tipo de ação poluidora, a taxa deve ser cobrada, pois ele identifica como fato jurídico tributário a própria poluição ambiental ou o uso de recursos naturais.

Assim, o realizador da atividade degradante se converte no contribuinte, porque é quem realiza o elemento nuclear da hipótese de incidência. *Green Taxes* são encontrados em muitos ordenamentos alienígenas, mas no nosso sistema inexistente tal tributo.

Oliveira Netto (2014, p. 13) chama o *Green Tax* de tributo ecológico típico e explica da seguinte maneira a diferença em relação à tributação ambientalmente orientada:

A Comissão Europeia e a OCDE elaboraram um *Manual* de estatísticas sobre tributação ecológica. Esse documento contém, entre outras informações, algumas definições e classificações elaboradas em consenso pelos seus participantes. Uma dessas definições é acerca do tributo ecológico. Para que assim seja considerado, o tributo deverá ter na sua base de cálculo uma

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

unidade física (ou um substituto desta) de **alguma coisa que, quando usada ou despejada, tenha um comprovado e específico impacto negativo**. É considerada impacto ambiental negativo a **deterioração dos recursos ambientais** até então gratuitos ou a **redução da oferta** de tais recursos. Essa unidade física **pode ser uma unidade de substância poluente emitida** (p. ex., 1 kg de NOx) ou **uma unidade aproximada para emissões** (p. ex., 1 litro de gasolina consumida em um motor padrão ou um veículo com determinada especificação de emissões) ou **uma unidade de recurso natural limitado** (p. ex., água doce). O impacto ambiental negativo específico e comprovado será constituído pelo nexos causal entre a unidade física e a degradação ambiental (gn).

Silva (2012, p. 27) ressalta ainda que, além de internalizar externalidades, o *Green Tax* possui o potencial de reduzir a distorção que outros tributos geram no mercado:

Os tributos verdes são exemplos de **instrumentos econômicos** que, por meio de alterações de preços de bens e serviços, objetivam auxiliar na proteção do meio ambiente através da **correção de externalidades**, imputando ao poluidor os custos sociais de sua atuação e estimulando a adoção de práticas menos poluentes pelos agentes; e, em segundo plano, **viabilizando o custeio de atividades de promoção ambiental através da arrecadação de receita**. Receita que, segundo alguns autores, também poderia ser utilizada para a redução da distorção que outros tributos geram no mercado e, com isso, **beneficiar, além do meio ambiente, a economia** (gn).

De acordo com Motta *et. al.* (2000, p. 18), o *Green Tax* é um instrumento importantíssimo em consonância com o princípio do poluidor-pagador:

Um tributo ambiental vai, assim, atuar no sentido de oferecer um instrumento de **menor custo social para o atendimento das normas de qualidade ambiental que refletem as metas ambientais desejadas para a sociedade**. [...] A doutrina tributária estabelece que não se pode tributar sobre um fato ilícito. Assim sendo, **a contribuição ambiental incidiria somente sobre as emissões legais**. Se fosse possível abolir as normas de emissão, a contribuição ambiental incidiria sobre os níveis de degradação de todas as fontes. Assim procedendo, estaríamos minimizando ainda mais os custos sociais de atendimento às normas ambientais (gn).



**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Portanto, o *Green Tax* é um instrumento de intervenção do Estado na economia que se justifica diante de falhas do mercado em promover o desenvolvimento sustentável.

A criação de um tributo ambiental deve obediência aos parâmetros constitucionais (arts. 145 a 162 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Adotamos a classificação quinquipartida, que reconhece cinco espécies tributárias diferentes previstas na CRFB e compatíveis com o conceito legal de tributo do art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966: impostos, taxas, contribuição de melhoria (art. 5º do CTN), contribuições especiais com as mais variadas denominações (art. 149 da CRFB) e empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB). Entendemos que os artigos 4º e 5º do CTN não fazem mais sentido no universo vislumbrado pela Constituição de 1988, não correspondendo mais à realidade jurídica do nosso sistema.

A CRFB prevê diferentes modalidades de contribuições especiais no *caput* do art. 149, como instrumento de atuação do Poder Público nas respectivas áreas ali mencionadas. Os traços peculiares de todas essas contribuições especiais é que, além de ser a União quem detém a competência privativa de instituí-las, elas têm o fim de consecução de objetivos de política nas áreas econômicas e sociais, e devem ter a vinculação de suas receitas a finalidades predeterminadas por lei, que guardem relação de compatibilidade com os objetivos de política para o qual foram criadas.

A CRFB afirma no art. 174 o caráter planejador e regulador do poder público, no qual se incluem o ambiente e a tributação. Ao incluir a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170, VI), a CRFB garante que o desenvolvimento deve ser ambientalmente sustentável e justifica a atuação estatal que limita a liberdade econômica, para resguardar o equilíbrio ecológico e a qualidade ambiental. Nesse sentido, Ferreira *et. al.* (2014, p. 378) leciona que o desenvolvimento

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

sustentável “pressupõe, no mínimo, crescimento econômico socialmente justo e benigno do ponto de vista ambiental”.

Entendemos, assim, que a figura tributária da CIDE pode ser expandida para a área ambiental, para induzir comportamentos, estimulando técnicas e tecnologias com maior eficiência ecológica e desestimulando as práticas mais poluentes.

Portanto, como a materialidade possível das CIDEs não vem indicada diretamente no texto constitucional, qualquer fato com conteúdo econômico pode mostrar-se como critério material da norma impositiva. Contudo, o legislador ordinário não possui total liberdade. A norma instituidora da contribuição *pode* eleger um critério material que não atende à capacidade contributiva, mas tal critério *deve* ser compatível com os princípios da ordem econômica, da razoabilidade, da proporcionalidade, bem como do não-confisco.

O relatório intitulado “Barragens de Mineração no Estado de São Paulo: Diagnóstico e Recomendações” faz interessantes projeções sobre cenários futuros a respeito dos rejeitos de mineração. A busca da mineração com “resíduo zero” começa com o aprimoramento das técnicas de lavra e beneficiamento, visando o máximo aproveitamento na lavra e a melhoria da eficiência das usinas. Já existem tecnologias para reduzir e eventualmente eliminar as barragens de rejeitos, transformando em algumas situações os materiais em coprodutos ou subprodutos, e recuperando toda a água utilizada nos processos. O desafio é o volume de investimentos e a competitividade do negócio. Como muitos equipamentos são importados, o valor do investimento passa a ser um impeditivo. Porém, o aproveitamento de rejeitos pode ajudar na viabilização de novas tecnologias e o uso de incentivos através de programas de inovação e financiamento por parte dos governos pode ser uma solução para a nacionalização de equipamentos e a redução de custos de investimentos (GT BARRAGENS, 2016).

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Assim, o colapso ocorrido em Mariana/MG evidencia a crise ambiental do setor minerário de nosso país, que tolera a gestão dos rejeitos de mineração através de barragens ultrapassadas, diante das alternativas técnicas disponíveis. Estamos diante de uma falha de mercado, que produz riscos demasiadamente altos e desnecessários, e que justifica a intervenção estatal na economia.

Através da CIDE, a União pode instituir um *Green Tax* sobre a emissão de rejeitos minerários em barragens, já que as contribuições especiais não têm sua materialidade vinculada pelo texto constitucional. A CIDE possui, ainda, como vantagens, a possibilidade de escolha de um setor específico do domínio econômico, como, no caso proposto, a indústria da mineração, e também a vinculação da receita à promoção do princípio que motivou a intervenção, no caso, a proteção ambiental.

O critério de discriminação de uma CIDE ambiental seria o atendimento ao princípio da ordem econômica da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Ribas (2005, p. 701) explica que uma CIDE ambiental deve ser graduada da seguinte maneira:

A instituição e exigência da CIDE busca alcançar valores prestigiados pelo ordenamento constitucional, entre os quais está a preservação do meio ambiente, e para tanto **deverá ser graduada** de maneira a incidir de forma **mais gravosa** para **contribuintes que estiverem mais distante** desse objetivo (empresas poluidoras), e **menos gravosa** sobre os **contribuintes cuja atividade esteja de acordo** com esse objetivo (gn).

O efeito extrafiscal de induzir comportamentos ambientalmente desejáveis é o que deve prevalecer para uma CIDE ambiental seja legítima. Nesse sentido, Silva (2012, p. 27) leciona que a CIDE:

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

Instrumentaliza a intervenção do Poder Público sobre o domínio econômico, direcionando condutas daqueles que nele atuam, vez que, **ao aumentar gradativamente as alíquotas sobre os produtos mais poluentes e não-renováveis, incentiva o mercado a utilizar outros produtos que sejam ecologicamente corretos** além de implementar o escopo do princípio do poluidor-pagador, que é de internalizar os custos ambientais.

No caso proposto, de uma CIDE ambiental a ser criada como um *Green Tax* para tributar os rejeitos de mineração, a alíquota deveria aumentar gradativamente de acordo com o tipo e a quantidade de rejeito, bem como de acordo com a quantidade de água utilizada no processo de lavra e beneficiamento de metais.

A possibilidade da CIDE ter sua receita vinculada possibilita a geração de múltiplos benefícios. Uma possibilidade é que a receita seja revertida em subsídios ou fundos de financiamento para as empresas que investem na busca pela diminuição dos rejeitos e da água utilizada na lavra e beneficiamento, em homenagem ao princípio do protetor-recebedor. Tais subsídios podem importar numa redução da carga tributária incidente sobre o trabalho e, assim, teremos um estímulo para novas contratações, o que permite reduzir os conflitos entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental. Por fim, outra possível aplicação dessas receitas pode ser relacionada a determinados fins sociais. Por exemplo, a receita dessa contribuição proposta poderia ser destinada a fundos de assistência às vítimas de desastres ambientais.

O que não se pode perder de vista é que o objetivo dessa contribuição é o incentivo (efeito extrafiscal), e não a arrecadação (efeito fiscal). Uma CIDE ambiental sobre rejeitos de mineração seria aplicada para incentivar práticas ambientalmente mais eficientes que impliquem em reduções de emissões de resíduos em barragens, contribuindo para evitar novas catástrofes como o colapso de Mariana/MG.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

## TÓPICOS CONCLUSIVOS

A questão inicial levantada neste estudo foi o atual modelo de gestão de rejeitos de mineração. O colapso de Mariana/MG evidencia a crise ambiental provocada pelas barragens de resíduos minerários. A existência de alternativas técnicas que implicam na redução e eventualmente na eliminação de rejeitos, transformando em algumas situações os materiais em coprodutos ou subprodutos, e recuperando toda a água utilizada nos processos. Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, uma vez que analisou exaustivamente a legislação tributária e a ambiental e verificou-se a compatibilidade de se impor tal exação fiscal, a benefício do meio ambiente.

Analisamos que a CRFB prevê o caráter planejador e regulador do Poder Público, prescrevendo princípios que devem ser observados pela ordem econômica, dentre os quais destacamos a defesa do meio ambiente. Verificamos, então, que o *Green Tax* é um importante instrumento para tanto, induzindo práticas mais sustentáveis através da tributação do ato de poluir, bem como que a CIDE, da maneira como desenhada na CRFB, é um veículo adequado para se introduzir um *Green Tax* no Brasil.

Chegou-se à conclusão de que a eventual criação de um *Green Tax*, através de uma CIDE ambiental que tribute o ato de lançar rejeitos em barragens de mineração, graduando as alíquotas de acordo com o tipo e a quantidade de resíduo e de água, apresenta-se compatível com a CRFB. Verificou-se, também que, por ser a CIDE um tributo vinculado, existe a possibilidade de vinculação de suas receitas às despesas ambientais, inclusive as de prevenção.

Dessa forma, a CIDE Ambiental deve ser um programa de governo e inserida na agenda do Congresso nacional, para impor essa contribuição ao empreendedor no

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

ramo de mineração, que é uma atividade altamente poluente e, dessa forma, trazer mais segurança jurídica e ambiental.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Congresso Nacional, Brasília, 1966.

\_\_\_\_\_. **Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – lei nº 6.938/81**. Congresso Nacional, Brasília: 1981.

FERREIRA, Daniel; PELLEGRINELLO, Ana Paula. Grandes obras, grandes impactos e a promoção (controlada e controlável) do desenvolvimento nacional sustentável. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, Curitiba, vol. 1, n. 34, p. 376-398, 2014.

MOTTA, Ronaldo Seroa da; OLIVEIRA, José Marcos Domingues de; MARGULIS, Sergio. **Proposta de Tributação Ambiental na Atual Reforma Tributária Brasileira**.

IPEA: Rio de Janeiro, 2000. Disponível em <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2358>> acesso em 19/04/2018.

OLIVEIRA NETTO, Alexandre. **Compatibilidade de um tributo ambiental com o Sistema Tributário Nacional**. São Paulo, USP, 2014. Dissertação de Mestrado em Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Universidade de São Paulo, 2014.

POZZETTI, Valmir César. ICMS ECOLÓGICO: UM DESAFIO À SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO AMBIENTAL NO AMAZONAS. **Revista Jurídica do Unicuritiba** v. 2, n. 47 (2017). Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2035/1314>> consultada em 18 mar 2018.

**Personalidades Acadêmicas Homenageadas:**

**Demetrius Nichele Macei** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

**Frenc Pál** (ELTE - Hungria)

**Sérgio Fernando Moro** (Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA)

---

RIBAS, Lídia Maria Lopes Rodrigues. Defesa Ambiental: Utilização de instrumentos tributários. In: TORRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Daniely Andressa da. Tributos verdes: proteção ambiental ou uma nova roupagem para antigas finalidades. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, ano 1, n. 8, p. 4993-5023, 2012.